



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2293098-84.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ERNESTIL DE CASTRO NEVES ABRAMO, é embargada ANGELA MARIA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2293098-84.2024.8.26.0000/50001

26ª Câmara de Direito Privado

Embargante: Ernestil de Castro Neves Abramo

Embargado: Angela Maria Gonçalves

**Interessados: Lex Comercial Exportadora e Importadora Ltda - Epp e
Município de São Paulo**

Comarca: São Paulo

Juiz: Renato de Abreu Perine

Voto nº 31755

Embargos de Declaração. Ausência de vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. Caráter infringente evidenciado. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante Ernestil de Castro Neves Abramo em face do v. acórdão de fls. 47/53, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a r. decisão que rejeitou impugnação a penhora imobiliária.

Em suma, o embargante alega que: houve violação ao art. 805 do CPC e ao art. 1º, III da CF; é pessoa idosa e debilitada, reside há quase trinta anos no imóvel penhorado e será obrigada a deixar a sua residência após ser efetivada a expropriação do bem ficando, assim, desalojada e desamparada; existem limitações à execução forçada justamente para garantir a observância a direitos fundamentais; é ilegítima a discordância da embargada em relação ao pedido de substituição da penhora.

É o relatório.

As decisões suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas derivadas de defeitos de exteriorização do julgado, previstas expressamente no artigo 1.022 do CPC.

Entretanto, o v. acórdão não apresenta qualquer vício de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, uma vez o julgado foi claro ao consignar que é possível a penhora de imóvel dado em garantia ao contrato de locação pelo fiador, ainda que o devedor nele resida, que o requerimento de substituição da penhora foi formulado intempestivamente e que a exequente discordou da substituição da penhora

Neste contexto, ausente qualquer vício de exteriorização, não há que se falar no acolhimento dos presentes embargos.

Sem prejuízo do quanto já exposto, merece destaque, ainda, que o magistrado não é obrigado a versar sobre todas as alegações constantes nos autos, quando, por outros elementos do processo, já tiver encontrado fundamentos suficientes para amparar a sua decisão, como ocorrido no caso vertente.

Cumprе salientar, outrossim, que não constitui requisito ou pressuposto de um decisum a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto, de tal sorte que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais, ou ainda a súmulas deste E. Tribunal ou de Tribunais Superiores.

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu artigo 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Em verdade, a embargante enfrenta expressamente os fundamentos do v. aresto, manifestando o seu inconformismo com o julgamento, invocando elementos dos autos que já foram considerados no julgamento do recurso de apelação.

No entanto, o inconformismo da embargante com a solução dada ao litígio não pode servir de fundamento para a oposição dos presentes embargos, com a finalidade de provocar o reexame de matérias já apreciadas. Os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração são recurso de integração, e não de reforma do julgado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator